

OFÍCIO N° 214/2025 GP CM

São Pedro da Aldeia, 02 de julho de 2025.

Exmo. Sr.

Vereador JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Oficio GP-CM n° 145/2025 – Autógrafo do Projeto de Lei n° 044/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei n° 044/2025**, promovido pelo **Vereador Pedro Henrique Oliveira de Abreu**, que “**Institui a criação do Fundo Municipal de Amparo ao Pescador**”, aprovado em sessão realizada no dia 29 de maio de 2025.

Em que pese a boa vontade do legislador, a matéria sobre a qual versa o autógrafo está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes (art. 2º, Constituição Federal; art. 7º, Constituição Estadual; art. 7º, Lei Orgânica do Município).

A Constituição Federal de 1988, trouxe em sua estrutura um elaborado sistema de repartição de competências legislativas, essencial à organização do Estado e à manutenção do equilíbrio entre os entes federados. Ademais, deu importância fulcral ao Princípio da Separação dos Poderes, erigindo-o à categoria de cláusula pétrea.

Portanto, a rigidez do processo legislativo exige uma criteriosa análise de competência e iniciativa legislativa.

Inicialmente cumpre elucidar que, a respeito da matéria objeto do Projeto de Lei 044/2025, em resposta à consulta (SF) n° 1, de 2017 a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA do Senado Federal já emitiu parecer no seguinte sentido:

"são inconstitucionais, por vício de iniciativa, quaisquer projetos de lei de autoria parlamentar que instituam fundos orçamentários cujos recursos são geridos e empregados pelos órgãos dos Poderes Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

ou Judiciário, pelo Tribunal de Contas da União, pelo Ministério Público da União ou pela Defensoria-Pública da União;

O entendimento foi que a iniciativa reservada de leis que instituam fundos orçamentários geridos por seus órgãos decorre da autonomia administrativa e financeira de cada Poder, o que por si só, já seria suficiente para macular o processo legislativo.

Não obstante, ressalte-se que o artigo 2º da proposição legislativa também incorre em vício de iniciativa, isso porque, embora afirme que o Poder Executivo Municipal indicará o órgão gestor do FAP, já estabelece que este será o COMPESCA em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Pesca, em clara **violação ao artigo 53, III da Lei Orgânica Municipal.**

Além disso, o artigo 3º **viola frontalmente o artigo 53, IV da LOM** ao dispor sobre matéria orçamentária.

Por derradeiro imperioso apontar que o artigo 3º, a, incorre em inescusável vício de competência legislativa, isso porque, as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico são contribuições especiais de **competência exclusiva da União** nos termos do artigo 149 da Constituição Federal:

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM, 07/10/2025 às 13:58


Assinatura
Edivaldo Pledade dos Santos
GMSPA

Matrícula 1921 / COM
Câmara Municipal de S. P. da Aldeia

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, II, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Desse modo, o projeto de lei ora em análise está eivado de vícios de competência e iniciativa, configurando clara violação ao Princípio da Separação de Poderes e ao Pacto Federativo.

Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 044/2025.**

Atenciosamente,


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=